



REGULAMENTO DISCIPLINAR

*Aprovado pela direção em
20 de janeiro de 2015*

ÍNDICE

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1º - Âmbito de Aplicação.....	3
Artigo 2º - Sujeição ao Poder Disciplinar.....	3
Artigo 3º - Infração Disciplinar	3
Artigo 4º - Princípio da Legalidade	3
Artigo 5º - Momento da Prática do Facto	4
Artigo 6º - Aplicação no tempo.....	4
Artigo 7º - Competência Disciplinar.....	4
Artigo 8º - Extinção da responsabilidade disciplinar.....	5
Artigo 9º - Prescrição do procedimento disciplinar.....	5
Artigo 10º - Prescrição das penas	5
Artigo 11º - Revogação e Comutação das Penas.....	6
CAPITULO II - PENAS DISCIPLINARES	6
Artigo 12º - Enunciação das Penas	6
Artigo 13º - Advertência e da Repreensão Registada	6
Artigo 14º - Multa.....	7
Artigo 15º - Suspensão.....	7
Artigo 16º - Efeitos das Penas	7
Artigo 17º - Unidade e Pluralidade de Infrações	8
Artigo 18º - Registo das Penas	8
CAPITULO III - MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS	8
Artigo 19º - Aplicação das Penas	8
Artigo 20º - Circunstâncias Agravantes	8
Artigo 21º - Circunstâncias Atenuantes.....	9
Artigo 22º - Graduação das Penas	9
Artigo 23º - Tentativa.....	9
Artigo 24º - Circunstâncias dirimentes da responsabilidade.....	10
CAPITULO IV - FALTAS DISCIPLINARES	10
Artigo 25º - Faltas Leves	10
Artigo 26º - Faltas Graves	10
Artigo 27º - Faltas Muito Graves.....	12
Artigo 28º - Outras pessoas relacionadas com a FGP	12
Artigo 29º - Clubes, Associações Territoriais e entidades coletivas	12
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	13
Artigo 30º - Obrigatoriedade e Confidencialidade	13
Artigo 31º - Instrução do Processo	13
Artigo 34º - Suspeição ou Escusa do Instrutor	14
Artigo 36º - Instrução	15
Artigo 37º - Termo da Instrução	16

Artigo 38º - Notificação da Acusação	16
Artigo 39º - Exame do Processo e Apresentação da Defesa.....	17
Artigo 40º - Produção de Prova Oferecida pelo Arguido	17
Artigo 41º - Relatório Final do Instrutor.....	18
Artigo 42º - Deliberação do Conselho de Disciplina ou da Direção..	18
Artigo 43º - Notificação da Deliberação.....	18
Artigo 44º - Início da Produção dos Efeitos das Penas	19
CAPÍTULO VI - RECLAMAÇÕES E RECURSOS.....	19
Artigo 45º - Reclamação para o Conselho de Disciplina ou para a Direção	19
Artigo 46º - Órgãos de Recurso	19
Artigo 47º - Legitimidade para Recorrer.....	19
Artigo 48º - Prazo e Efeitos do Recurso.....	20
Artigo 49º - Regime de Subida dos Recursos.....	20
Artigo 51º - Legitimidade	21
Artigo 52º - Processo Sumário	21
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	22
Artigo 53º - Destino das Multas.....	22
Artigo 54º - Entrada em Vigor	22

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se às Associações Territoriais, Clubes, Entidades Filiadas, praticantes, dirigentes, treinadores, técnicos, juízes e, em geral, a todos os agentes desportivos que desenvolvam atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação de Ginástica de Portugal, doravante designada “FGP”.

Artigo 2º - Sujeição ao Poder Disciplinar

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas e entidades referidas no artigo anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou penal que lhe possa vir a ser imputada.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de as exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º - Infração Disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, intencional ou meramente culposa, praticada pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 1º, que viole os deveres decorrentes dos Estatutos da FGP, do Regulamento Geral e de Competições e demais regulamentação e legislação aplicável, bem como o respeito pelos valores da correção e ética desportiva, de transparência e verdade das competições desportivas.
2. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 4º - Princípio da Legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentar vigente no momento da sua prática.

2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º - Momento da Prática do Facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º - Aplicação no tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insuscetível de recurso.

Artigo 7º - Competência Disciplinar

1. Cabe ao Conselho de Disciplina, de acordo com a lei e o presente Regulamento, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos.
2. Cabe à Direção, de acordo com a lei e o presente Regulamento, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria não desportiva, sem prejuízo de outras

competências atribuídas pelos estatutos.

3. Cabe ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos interpostos das deliberações disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 8º - Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infrator ou extinção das Associações, Clubes ou Entidades Filiadas;
- e) Pela revogação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 9º - Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses em relação a faltas leves, ou dois anos em relação às restantes faltas, sobre a data em que tenham sido cometidas.
2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos da prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Artigo 10º - Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se torna irrecorrível:

- a) 6 Meses para as penas de advertência e repreensão registada;

- b) 2 Anos para as restantes penas.

Artigo 11º - Revogação e Comutação das Penas

1. A pena de suspensão pode ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A revogação e comutação das penas são da exclusiva competência da Assembleia Geral, ouvida a Direção e obtido o parecer do Conselho de Disciplina.
3. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da ginástica.

CAPITULO II - PENAS DISCIPLINARES

Artigo 12º - Enunciação das Penas

Às faltas referidas neste Regulamento, poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão Registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 13º - Advertência e da Repreensão Registada

1. As penas de Advertência e Repreensão Registada consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas, sendo aplicadas a faltas leves.
2. A Advertência é aplicada nos casos de pequenas infrações cometidas pela primeira vez, sendo comunicada por escrito.
3. A Repreensão Registada será aplicada nos casos de repetição de pequenas infrações ou nos casos de infrações um pouco mais graves, sendo

comunicada por escrito e registada no respetivo cadastro.

Artigo 14º - Multa

1. A pena de Multa é aplicada para infrações mais graves que as referidas no artigo anterior, sendo sempre fixada em quantia certa, entre o mínimo de um décimo e o máximo de dez salários mínimos nacionais, devendo ser paga no prazo máximo de 30 dias após notificação da FGP ao infrator.
2. A falta de pagamento da multa, nos termos do número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação aos remissos, o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FGP até que esse pagamento se mostre efetuado.

Artigo 15º - Suspensão

1. A Suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena, que poderá ir, no máximo, até três anos.
2. Poderá ser imposta a suspensão preventiva do presumível infrator, sob proposta da Direção, se a gravidade da falta indicada o justificar.
3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
4. Se a pena aplicada for a da suspensão, o período durante o qual o infrator se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efetivamente aplicado.
5. A suspensão determina automaticamente e após a sua notificação, a perda de benefícios, subsídios, remunerações ou ajudas de custo de qualquer tipo concedidas pela FGP.

Artigo 16º - Efeitos das Penas

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados no presente Regulamento.

Artigo 17º - Unidade e Pluralidade de Infrações

1. Não pode aplicar-se ao mesmo infrator mais de uma pena disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. Em caso de infrações apreciadas em mais de um processo, quando devidamente apensados, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 18º - Registo das Penas

A FGP organizará, para cada infrator, um registo de todas as penas que forem sendo aplicadas.

CAPITULO III - MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 19º - Aplicação das Penas

Na aplicação das penas, atender-se-á aos critérios gerais enunciados neste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e de todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 20º - Circunstâncias Agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A reincidência;
 - c) A acumulação de faltas;
 - d) O facto de ser praticada no estrangeiro;
 - e) O conluio com outrem para a prática da infração;

- f) O facto de ser praticada durante o cumprimento de qualquer pena.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou na intenção da prática.
 3. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre outra por que tenha sido punido.
 4. Há acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior. Neste caso, aplicar-se-á a pena que corresponde à falta mais grave, servindo as outras de circunstâncias agravantes.

Artigo 21º - Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes de qualquer falta disciplinar:

- a) O exemplar comportamento anterior;
- b) A confissão e o espontâneo reconhecimento da falta com arrependimento;
- c) Os bons serviços prestados à modalidade;
- d) O facto de a falta ser cometida depois de agressão, após injúrias do adversário ou em legítima defesa, depois de agressão.

Artigo 22º - Graduação das Penas

1. Quando se verificarem só circunstâncias agravantes, a pena deverá ser agravada até ao dobro da fixada no Regulamento.
2. Quando se verificarem só circunstâncias atenuantes, a pena fixada poderá ser reduzida até metade.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida conforme umas ou outras dominantes.

Artigo 23º - Tentativa

1. A Tentativa será punida com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de uma falta que

decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.

Artigo 24º - Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPITULO IV - FALTAS DISCIPLINARES

Artigo 25º - Faltas Leves

São puníveis com penas de Advertência, Repreensão Registada e Suspensão até um mês, as seguintes faltas disciplinares:

- a) Ligeiras incorreções para com os praticantes, técnicos, juizes, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem com para com o público;
- b) Descuido ou negligência, não grave, na utilização das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas, que lesem o bom nome público da FGP ou a ginástica em geral;
- d) Exercício da atividade de Treinador de Desporto em grau superior àquele de que o titular seja detentor.

Artigo 26º - Faltas Graves

1. São puníveis com as penas de Multa ou Suspensão superiores a um mês e até um ano, as seguintes faltas disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou

- grosseiro, bem como ameaças ou intimidações, dirigidas a praticantes, técnicos, juízes, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público;
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas muito graves;
 - c) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos;
 - d) Não comparência, sem justificação, em reuniões, treinos, estágios, provas de seleções, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação da FGP;
 - e) A assinatura de licenciamento por mais de um clube, simultaneamente, na mesma disciplina e na mesma época;
 - f) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FGP para a realização do evento;
 - g) Organização de eventos de ginástica sem a prévia autorização por parte da FGP;
 - h) Permitir ou promover a participação, em eventos de Ginástica por si organizados, de ginastas, treinadores, juízes ou dirigentes que não tenham a sua filiação regularizada perante a FGP;
 - i) Falsas declarações em processos disciplinares;
 - j) Exercício da atividade de treinador de desporto sem o respetivo Título Profissional de Treinador de Desporto, ou não operando em território nacional nos termos dos n^{os} 3 e 4 do artigo 5^o da Lei n^o 40/2012 de 28 de agosto;
 - k) Contratação a título oneroso ou gratuito por parte de clubes ou outras entidades coletivas para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico, a qualquer título, por parte de quem não seja detentor do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n^{os} 3 e 4 do artigo 5^o da Lei n^o 40/2012 de 28 de agosto;
 - l) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FGP em tudo o que não

estiver especialmente previsto.

2. A não comparência, sem justificação, em provas de carácter internacional, para a qual um ginasta, treinador ou juiz tenha sido previamente selecionado e convocado, implica uma suspensão nunca inferior a 6 meses.

Artigo 27º - Faltas Muito Graves

São puníveis com pena de Suspensão de um ano e um dia a três anos as seguintes faltas disciplinares:

- a) Abandono doloso dos treinos, estágios ou competições;
- b) Ofensas corporais dirigidas a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público;
- c) Resposta a agressão que lhe for dirigida diretamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas pelas pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Subtração que qualquer objeto nas instalações desportivas ou diretamente relacionadas com a modalidade;
- f) Aceitar, dar ou prometer recompensar por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer proveitos ou vantagens ilícitas.

Artigo 28º - Outras pessoas relacionadas com a FGP

São aplicáveis aos dirigentes, treinadores, técnicos, juízes, médicos, fisioterapeutas ou outras pessoas diretamente relacionadas com a ginástica, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo.

Artigo 29º - Clubes, Associações Territoriais e entidades coletivas

1. São aplicáveis aos Clubes, Associações Territoriais e Entidades Coletivas, com as necessárias adaptações, as disposições do presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Será aplicada a pena de multa nos casos de:
 - a) Falta não justificada de ginastas inscritos em competições;

- b) Impedimento da comparência de ginasta a treinos, estágios ou provas de seleção para que tenha sido convocado;
 - c) Não pagamento de taxas de filiação, ou multas nos prazos fixados.
3. Será aplicada a pena de suspensão até um ano, no caso de:
- a) Utilização de ginastas filiados/as noutros clubes ou entidades coletivas em provas oficiais;
 - b) Impedir a presença de ginasta numa competição internacional para a qual tenha sido selecionado e convocado pela FGP.
4. Será aplicável a pena de suspensão de um a três anos, no caso de:
- a) Exercício de coação sobre praticantes, técnicos, juízes, médicos, massagistas, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a prática da ginástica, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem, quaisquer proveitos ou vantagens ilícitas;
 - b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer proveitos ou vantagens ilícitas.

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 30º - Obrigatoriedade e Confidencialidade

O processo disciplinar é obrigatório para a aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como muito graves e, em qualquer dos casos, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês, vigorando o princípio da celeridade e da simplicidade e tendo o referido processo natureza secreta até à acusação.

Artigo 31º - Instrução do Processo

1. A competência para a instrução de processo disciplinar é da Direção sempre

que se trate de matérias não desportivas e do Conselho de Disciplina em matérias desportivas.

2. As participações deverão ser sempre reduzidas a escrito, constituindo um auto e mencionando sempre que possível:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância, nomeadamente elementos probatórios.
3. Recebido o auto e analisado sobre se versa sobre matéria desportiva ou não, é então remetido para a entidade com a respetiva competência, a qual manda arquivar se entender não haver lugar a procedimento administrativo ou caso contrário, mandará instaurar processo disciplinar. Tal decisão deverá ser tomada no prazo máximo de dez dias.

Artigo 32º - Apensação de processos

1. Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente, será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão apensados ao processo de infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 33º - Nomeação de Instrutor

Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

Artigo 34º - Suspeição ou Escusa do Instrutor

1. Constituem motivos de escusa do instrutor ou de pedido de suspeição do mesmo por parte do arguido ou do participante, qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao 3º grau na linha

- colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto, ou com algum destes viva em economia comum;
- c) Se o instrutor for pessoalmente credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta ou até ao 3º grau na linha colateral;
 - d) Se tiver pendente em tribunal algum processo em que o instrutor e arguido ou participante sejam partes;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. O Conselho de Disciplina, ou a Direção, deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 35º - Duração da Instrução

A instrução do processo deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias após a data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 30 dias, só podendo este ser excedido por um prazo adicional de 15 dias por despacho do Conselho de Disciplina, ou da Direção, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.

Artigo 36º - Instrução

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém, notificará o arguido e o participante da instauração do processo disciplinar e procederá à investigação, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. O instrutor poderá ouvir o arguido a requerimento deste e sempre que o entender conveniente e acareá-lo com as testemunhas e/ou participantes, até se ultimar a investigação.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão do Conselho de Disciplina, ou da Direção, ou a requerimento do arguido.

4. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase da investigação, a promoção de outras diligências para que tenha competência e que sejam por aquele, consideradas essenciais para o apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado, o requerimento referido no número anterior.

Artigo 37º - Termo da Instrução

1. Após a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório devidamente fundamentado e remetê-lo-á, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, ou à Direção, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá a acusação com a respetiva fundamentação, discriminando as faltas que repute averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

Artigo 38º - Notificação da Acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto no clube e na sede da FGP, citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 20 nem superior a 30 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o

- arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar de infração e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência dos preceitos legais respetivos e às penas aplicáveis.
 5. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do nº 1, sem prejuízo do disposto no artº 35º deste Regulamento.

Artigo 39º - Exame do Processo e Apresentação da Defesa

1. Após a acusação, poderá o arguido ou seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente, na sede da FGP.
2. A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.
4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 40º - Produção de Prova Oferecida pelo Arguido

1. O instrutor inquirirá as testemunhas indicadas em data, hora e local a combinar ou, subsidiariamente, na sede da FGP e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar será notificado o

arguido para dizer aquilo que se lhe oferecer, no prazo de 5 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.

3. Se a testemunha tornar a faltar será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha no prazo máximo de 5 dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o justificarem, requerimento do arguido, solicitando a substituição a testemunha faltosa por outra.

Artigo 41º - Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 42º - Deliberação do Conselho de Disciplina ou da Direção

1. Compete ao Conselho de Disciplina ou à Direção, consoante se trate de matéria desportiva ou não, apreciar a proposta do Instrutor e o processo e deliberar no prazo de 45 dias, ou em casos de fundamentada complexidade 75 dias, contados a partir da data da autuação do respetivo processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina ou a Direção devolver o processo ao instrutor para a realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis, desde que tal procedimento respeite os prazos indicados no número anterior.

Artigo 43º - Notificação da Deliberação

A deliberação disciplinar será notificada ao arguido nos termos do Art.º 38º

deste Regulamento. Serão igualmente notificados da deliberação disciplinar o instrutor e o participante se o tiver requerido.

Artigo 44º - Início da Produção dos Efeitos das Penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do nº 2 da arte. 38º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 45º - Reclamação para o Conselho de Disciplina ou para a Direção

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina ou para a Direção, consoante se trate de matéria desportiva ou não, até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de 5 dias, após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina, ou a Direção, pronunciar-se-á no prazo de 10 dias após a entrada da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina ou da Direção equivale ao indeferimento da reclamação.

Artigo 46º - Órgãos de Recurso

1. Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Das deliberações, em matéria disciplinar, da Direção, cabe recurso para o Conselho de Disciplina.

Artigo 47º - Legitimidade para Recorrer

1. O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou

deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no número dois.

2. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 48º - Prazo e Efeitos do Recurso

1. Os recursos interpõem-se no prazo de 10 dias, contados do conhecimento da decisão ou deliberação pelo interessado.

2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos de deliberações condenatórias. Os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 49º - Regime de Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões do instrutor subirão com o relatório final.

2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina ou da Direção que não ponham termo ao processo, só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.

3. Sobem imediatamente os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 50º - Recurso de Revisão

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado de deliberação condenatória, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

3. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.

4. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Artigo 51º - Legitimidade

1. O arguido apresenta, nesse sentido, o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina ou à Direção, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos disponíveis.
2. Em caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho de Disciplina ou pela Direção, cabe recurso para o Conselho de Justiça.

CAPÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 52º - Processo Sumário

1. Quando estiver indiciada infração punível com as penas de Advertência, Repreensão Escrita ou Suspensão até 30 dias, deverá o instrutor efetuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de 15 dias.
2. O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.
3. Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 5 dias, o relatório final.
4. O Conselho de Disciplina ou a Direção, consoante se trate de matérias desportivas ou não, deliberará no prazo de 10 dias, a pena a aplicar.
5. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infração a que corresponda pena superior ou de grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, sempre que possível, as diligências já efetuadas.
6. Organizar-se-á ainda processo comum a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho de Disciplina ou pela Direção.
7. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral do Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53º - Destino das Multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a FGP e será destinado à promoção da Ginástica em Portugal.

Artigo 54º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento Disciplinar revoga o anterior e entra em vigor no dia vinte e um de janeiro de 2015.